



PROJETO DE LEI 252/2016 DE 24/05/2016

Promovente:

Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, BARES E SIMILARES DE FAZER CONSTAR EM SEUS CARDÁPIOS DE REFEIÇÕES, PORÇÕES REDUZIDAS PARA AS PESSOAS QUE FORAM SUBMETIDAS A CIRURGIA BARIÁTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 de 01
nº 01-252 do 16
Mário Sérgio
Tecnico Administrativo
RF 11.269
09

PROJETO DE LEI Nº

PL
252/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares de fazer constar em seus cardápios de refeições, porções reduzidas para as pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares, que servem refeições, ficam obrigados fazer constar de seus cardápios porções reduzidas equivalentes a 1/2 (metade) das refeições individuais usualmente oferecidas.

§1º Os preços praticados serão proporcionalmente reduzidos de acordo com a quantidade ofertada.

§ 2º Para estabelecimentos operando com consumo livre a preço fixo – como rodízios, restaurantes com buffet livre, ou similares – o preço pago por pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica será metade do usual.

Art. 2º - Excetua-se do disposto nesta Lei o consumo de sobremesas, sucos e bebidas.

Art. 3º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição por meio de laudo médico ou declaração do médico responsável inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 4º - Os bares, restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placas, legíveis, com ampla visualização e divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei.

REPUBLICAÇÃO
24 MAI 2016

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação(s) em anexo(s).
nº 02 a 04
Em 25/05/16
ASSINADO: [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.269

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**02
01-252 16
16

fls. 3

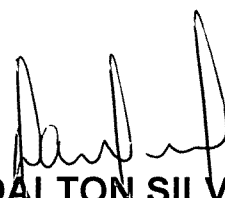
Art. 5º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e após sujeito a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

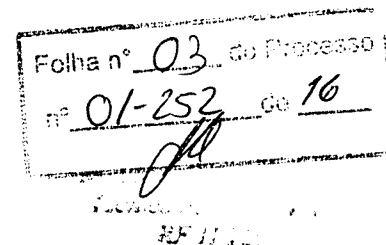
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador (DEM)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 4

JUSTIFICATIVA

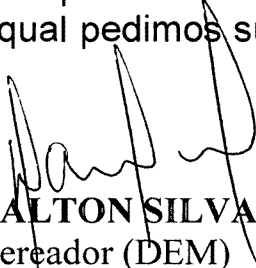
O projeto de lei apresentado obriga os bares, restaurantes e similares, que servem refeições a constar em seus cardápios porções reduzidas equivalentes a metade das refeições individuais oferecidas, para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica.

As pessoas que se submeteram a cirurgia de redução de estômago reclamam de prejuízos, porque pagam pelo alimento que não consomem. O operado não come a totalidade da porção. Desta feita, não é justo que ele pague o preço total.

Segundo o médico especialista em gastroenterologia Hercio Cunha o paciente que passa pelo processo cirúrgico reduz a capacidade de ingestão. "A medida é cabível, porque muitos sem alternativa escolhem as opções que mais agradam e sobra alimento no prato. Como a situação é constrangedora, para não descartar a comida, outra pessoa acaba comendo. Um dos reflexos imediatos é provocar o aumento de peso do acompanhante", explica.

Outro fator importante é que os restaurantes vão combater o desperdício de alimentos e, ao mesmo tempo, aumentar a clientela que passou por esse tipo de cirurgia.

Diante de tudo que foi argumentado, resta demonstrado não só o mérito da propositura que aqui apresentamos, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual pedimos sua aprovação pelos meus nobres Pares.


DALTON SILVANO
Vereador (DEM)

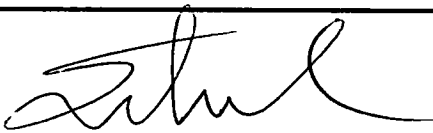


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

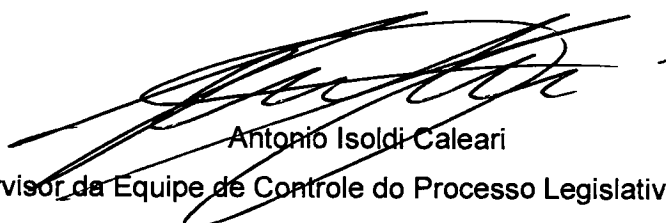
do processo nº 01-PL- 252 de 2016, 25, 05, 16 (a)

Assinado eletronicamente
Pessoa Administrativa
RF 11.269

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 MAI 2016
Const., Just. e Leg. Particip.,
Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Educa., Prom. Soc., Trab., Meio e Ambiente,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30 MAI 2016



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DIRETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 31/5/16 ÀS 10 hs
 POR au

SAÍDA: 06/06/16 ÀS: 17:30 h ASS.: R. n. w

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 051.24 S.º 06/06/16

Bruno Lucchetti
 Técnico Administrativo
 RF. 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc N° 252/16
Bruno Lucchetti
RF 11 455

fls. 7

PL 0252/16

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (especialmente art. 6º) – cópia parcial;
- Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor;
- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que regulamenta as Leis nº 8078/90 e 10.962/04;
- Decreto Municipal nº 56.871, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, do Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON PAULISTANO, estabelece novas regras para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, bem como transfere e altera a denominação dos cargos de provimento em comissão que especifica;
- PL 274/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares estabelecimento congêneres em disponibilizar meia porção ou refeição para aqueles que, comprovadamente, foram submetidos à Cirurgia Bariátrica ou Gastroplastia, bem como cobrar para os mesmos, valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do total, nos sistemas de rodízio ou autosserviço ilimitado de refeições (self-services), e dá outras providências.

A pesquisa constatou Projeto similar ao ora analisado, no entanto, não cabe a incidência do inciso IV do art. 212 do Regimento Interno, pois são de sessões legislativas distintas.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06 fls. 8Proc. N° 252-156Bruno Lucchetti
RF 11 455

Base de dados : legis

Pesquisa : **56871**

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 56.871 15/03/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO, estabelece novas regras para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, bem como transfere e altera a denominação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 29.590/1991.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 40.202/2000, exceto o art. 9º.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 53.241/2012. ([ver documento](#))[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
 Rua do Estado de São Paulo, 100
 CEP: 05001-900, São Paulo, SP

DECRETO Nº 56.871, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO, estabelece novas regras para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, bem como transfere e altera a denominação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e no artigo 165 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 7.963, de 15 de março de 2013, que instituiu o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, com a finalidade de promover a proteção e defesa do consumidor em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC

Art. 1º Fica organizado, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, previsto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e organizado na forma do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, a ser coordenado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Procuradoria Geral do Município, como órgão central;
- II - o Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, como órgão executor;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO, como órgão consultivo;
- IV - órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no artigo 82 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON PAULISTANO

Art. 3º O Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, vinculado à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, tem por finalidade promover e implementar ações voltadas à educação, proteção e defesa do consumidor, bem como orientar e harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo.

Parágrafo único. O PROCON PAULISTANO é o órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, nos termos previstos no artigo 165 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e nos artigos 55, § 1º, e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 4º O Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão de Estudos, Pesquisas e Educação ao Consumidor e Fornecedor;
- III - Divisão de Atendimento ao Consumidor;
- IV - Divisão de Fiscalização;
- V - Divisão de Termos de Ajustamento de Conduta e Ações Coletivas.

Art. 5º O Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO tem as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - receber, analisar, avaliar, apurar e encaminhar consultas, reclamações, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, fornecedores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, nos termos do § 4º do artigo 55 da Lei Federal 8.078, de 1990;

IV - mediar conflitos de consumo, podendo designar audiências de conciliação e reuniões técnicas;

V - celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo, com vistas à cessação de práticas violadoras dos direitos do consumidor e à compensação e indenização pelos respectivos danos;

VI - fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, bem como aplicar as devidas sanções administrativas, inclusive as cautelares;

VII - ajuizar ações coletivas em nome do próprio órgão, quando se fizer necessário para a eficaz proteção dos direitos dos consumidores na Cidade de São Paulo;

VIII - gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, zelando pela correta aplicação dos valores às suas finalidades, respeitadas as competências da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

IX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o especialmente por meios eletrônicos;

X - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas, inclusive por meio de pesquisas que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

XI - encaminhar, aos órgãos competentes, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XII - participar da elaboração e acompanhamento das políticas públicas de repercussão nos direitos dos consumidores, elaborando análises de impacto regulatório nas relações de consumo e opinando em projetos de lei relacionados;

XIII - encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

XIV - encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de infrações à ordem econômica, emitindo parecer fundamentado sobre a formação de cartéis e demais infrações concorrenciais, quando verificadas no âmbito territorial do Município;

XV - solicitar a cooperação de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XVI - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, nos termos da legislação vigente;

XVII - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar a cooperação de órgãos da Administração Pública, instituições de ensino superior e sociedade civil;

XVIII - participar da elaboração e acompanhamento de políticas públicas de desestímulo à publicidade enganosa e abusiva, inclusive a voltada a crianças e adolescentes;

XIX - implementar, incentivar e estimular o acesso aos mecanismos públicos alternativos de solução de conflitos de consumo baseados na autocomposição entre consumidores e fornecedores;

XX - exercer outras atividades necessárias às finalidades de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º As atividades relativas à orientação, recebimento, encaminhamento e mediação de reclamações de consumidores dar-se-ão prioritariamente por meios eletrônicos ou outras formas que permitam o mais célere e eficaz atendimento ao consumidor, mediante sistema próprio ou em parceria com sistemas de outros organismos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§ 2º O atendimento mencionado no § 1º deste artigo deve estar associado a programas de inclusão digital e de acessibilidade, com vistas à facilitação do acesso às plataformas digitais de defesa dos direitos do consumidor.

§ 3º O PROCON PAULISTANO expedirá portarias voltadas à execução dos procedimentos e atos de sua competência, estabelecidos neste decreto, na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§ 4º O PROCON PAULISTANO atuará na proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos estatais nos limites definidos nas leis de consumo.

§ 5º Para o desempenho de suas funções, o PROCON PAULISTANO poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON PAULISTANO

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO tem as seguintes atribuições:

I - propor estratégias e diretrizes para a Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - opinar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, bem como sobre a reconstituição dos bens lesados e a prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos neste decreto;

III - propor normas, no âmbito de sua competência, relativas à produção, industrialização, distribuição, consumo e publicidade de produtos e serviços e ao mercado de consumo;

IV - propor projetos de pesquisa, visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

V - examinar e opinar sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO será composto por 11 (onze) membros e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 1 (um) do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, na pessoa do seu Diretor;

b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde;

d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

e) 1 (um) da Secretaria do Governo Municipal;

f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

II - 4 (quatro) representantes de entidades representativas de fornecedores e consumidores, sendo:

a) 2 (dois) dos fornecedores;

b) 2 (dois) das associações legalmente constituídas há, no mínimo, um ano e que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dispensada a autorização assemblear;

III - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção São Paulo.

§ 1º O Diretor do PROCON PAULISTANO é o Presidente do CONDECON PAULISTANO, cabendo-lhe o voto de qualidade.

§ 2º Os representantes dos órgãos referidos nas alíneas "b" a "f" do inciso I do "caput" deste artigo serão indicados por seus respectivos titulares ao Procurador Geral do Município.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo serão indicados pelas entidades que representam ao Procurador Geral do Município, nos termos de edital de chamamento.

§ 4º Recebidas as indicações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Prefeito designar, por portaria, os integrantes do CONDECON PAULISTANO.

Art. 9º Ficam asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, ambos do Estado de São Paulo, nas reuniões do CONDECON PAULISTANO, na condição de instituições observadoras, sem direito a voto.

Art. 10. Os membros do CONDECON PAULISTANO representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 11. Perderá a condição de membro do CONDECON PAULISTANO e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas no período de 2 (dois) anos.

Art. 12. As funções dos membros do CONDECON PAULISTANO serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 13. O CONDECON PAULISTANO reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do CONDECON PAULISTANO só serão instaladas com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º As deliberações do CONDECON PAULISTANO serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros presentes na sessão.

Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO, em prazo não superior a 90 (noventa) dias de sua instalação, elaborará e publicará o seu regimento interno, que definirá as regras de seu funcionamento.

Art. 15. O Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO prestará o suporte administrativo necessário ao funcionamento do CONDECON PAULISTANO.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 16. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, previsto no Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, fica vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo PROCON PAULISTANO, observado o disposto no inciso II do artigo 7º deste decreto.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC serão aplicados com a finalidade de desenvolver ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, bem como prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os recursos do FMDC serão aplicados:

I - na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos e entidades de defesa do consumidor do Município de São Paulo, em especial o PROCON PAULISTANO;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor, inclusive em campanhas de prevenção à publicidade enganosa e abusiva voltada a crianças e adolescentes;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

IV - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal e os meios de prevenção;

V - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VI - na reconstituição dos bens difusos e coletivos lesados por conduta atentatória às normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 18. Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC:

I - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no parágrafo único do artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, assim como a multa cominada pelo descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.

Art. 19. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, especialmente aberta para essa finalidade.

§ 1º As receitas previstas nos incisos I, II, e V do artigo 18 deste decreto deverão ser recolhidas, preferencialmente, por meio de Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, com a prévia especificação da origem dos recursos.

§ 2º A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, por razões de eficiência e segurança, poderá realizar o recebimento centralizado das receitas municipais e a transferência para a conta corrente específica do FMDC, com as respectivas atualizações devidas.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDC em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda, na forma da política de investimentos financeiros aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 4º O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 5º As empresas infratoras comunicarão ao Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, no prazo de 10 (dez) dias, os pagamentos ou depósitos realizados em conta corrente do FMDC, com a especificação de sua origem.

§ 6º O Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO deverá elaborar e divulgar os demonstrativos contábeis e gerenciais do FMDC, conforme previsto no Decreto nº 56.313, de 5 de agosto de 2015, e alterações posteriores, repassando, cópias aos conselheiros do CONDECON PAULISTANO na primeira reunião subsequente.

§ 7º Compete ao Procurador Geral do Município aprovar a prestação de contas anual do FMDC.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, criado pela Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, fica transformado no Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, vinculado à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 1º Fica suprimido o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL e respectivas estruturas organizacionais, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, previsto no Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000.

§ 2º Em decorrência do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, ficam transferidos os bens patrimoniais, o acervo e o pessoal do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ e do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL para o Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO.

Art. 21. Ficam transferidos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Relações Governamentais e das Subprefeituras de Santana/Tucuruvi, Vila Mariana, Mooca e Sapopemba para a Procuradoria Geral do Município, destinados ao Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, na conformidade do Anexo Único deste decreto.

Art. 22. A Procuradoria Geral do Município deverá implantar o Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 29.590, de 11 de março de 1991, as disposições do Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, exceto a constante do seu artigo 9º, e o Decreto nº 53.241, de 27 de junho de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de março de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de março de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/03/2016, p. 1 c. 1-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo Único integrante do Decreto nº 56.871, de 15 de março de 2016

Cargos de Provimento em Comissão destinados ao Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnico-Jurídica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Relações Governamentais	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Diretor de Departamento Técnico - Departamento de Defesa do Consumidor	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Assessor Técnico - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura Santana	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Estudos, Pesquisas e Educação ao Consumidor	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Assessor Técnico - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura Vila Mariana	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Atendimento ao Consumidor	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Assessor Técnico - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura Mooca	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Fiscalização	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Assessor Técnico - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura Sapopemba	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Termos de Ajustamento de Conduta e Ações Coletivas	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.

Matéria PL 152/2016. Não tdnpoa ser extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Bruno Lucchetti
11.455

Folha 14



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

(Vide Decreto nº 2 181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170 inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9 008, de 21 3 1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

Folha 16 fls. 18
Proc. Nº 252136
Bruno Lucchetti
RF 11 455

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, (Redação dada pela Lei nº 12 741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, ^{Brund Lucchetti} 11 455

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos,

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
(Vigência)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 18
Proc N° 252156
Bruno Lucchetti
RF 11 455
fls. 20

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor

Regulamentação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto (Incluído pela Lei nº 13.175, de 2015)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos. (Incluído pela Lei nº 13.175, de 2015)

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º (VETADO)

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D O U de 13 10 2004

Folha 19
Proc. Nº 252116
Bruno Lucchetti
DF 11 45F



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e da outras providências

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada

Art 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade

Art 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis

Art 4º A segurança alimentar e nutricional abrange

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda,

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos,

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social,

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população,

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação, e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País

Art 5º A consecução do direito humano a alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos

Art 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art 7º A consecução do direito humano a alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN

Art 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação,

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas,

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo, e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão

Art 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais,

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo,

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo,

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população,

V – articulação entre orçamento e gestão, e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos

Art 10 O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e p de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País

Art 11. Integram o SISAN

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN,

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução,

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional,

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN,

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN,

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional,

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação,

b) coordenar a execução da Política e do Plano,

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal,

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18/9/2006



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.

Vigência

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação, e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II, do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

- I - direta ou impressa na própria embalagem;
- II - de código referencial; ou
- III - de código de barras.

§ 1º Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º A utilização da modalidade de afixação de código referencial deverá atender às seguintes exigências:

I - a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e

II - o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente idas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apuração, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

§ 2º A relação de preços deverá ser também afixada, externamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares.

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

Folha 23 fls. 26
Proc N° 252136
Bruno Lucchetti
67 11.455

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto dar-se-á sem prejuízo de outras normas de controle incluídas na competência de demais órgãos e entidades federais.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 2º, 3º e 9º deste Decreto aplica-se às contratações no comércio eletrônico. (Incluído pelo Decreto nº 7.962, de 2013)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2006.

*

PUBLICADO DOC 14/06/2012, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00274/2012 da Vereadora Edir Sales (PSD)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres em disponibilizar meia porção ou refeição para aqueles que, comprovadamente, foram submetidos à Cirurgia Bariátrica ou Gastroplastia, bem como cobrar para os mesmos, valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do total, nos sistemas de rodízio ou autosserviço ilimitado de refeições (self-services), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres que preparam e comercializam refeições no município de São Paulo deverão disponibilizar meia porção ou prato para todos aqueles que, comprovadamente, foram submetidos à Cirurgia Bariátrica ou Gastroplastia.

§1º Estão excluídas da obrigatoriedade constante do caput as porções ou refeições que não ultrapassem o peso de 250g (duzentos e cinquenta gramas), bem como as bebidas e coquetéis de qualquer natureza.

§2º O preço a ser cobrado nos casos previstos no caput deve ser o de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor do prato ou da porção.

Art. 2º Os estabelecimentos previstos no artigo 1º, que ofereçam aos clientes refeições ou porções à vontade, por preço fixo pré-estabelecido, em sistema de rodízio ou de autosserviço, devem cobrar pelas mesmas valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do total.

Parágrafo Único - Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste dispositivo os casos em que a cobrança é realizada pelo peso da refeição ou da porção.

Art. 3º Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição de gastroplastizado ao responsável pelo estabelecimento através da apresentação de laudo ou atestado emitido por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 4º - As disposições desta lei devem ser aplicadas a todas as porções ou pratos preparados ou comercializados no estabelecimento, salvo nos casos de impossibilidade de preparo parcial em razão da natureza do alimento.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor correspondente a R\$1.500,00, podendo ser dobrado no caso de reincidência e triplicado no caso de terceira incidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei atendendo aos princípios de responsabilidade social e moral estabelecidos pela mesma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/06/2016 AS 18 h
POR Karel
SAÍDA 06/06/16 AS: 18 h ASS: Karel

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/6/16 às 18h
[assinatura] RF 11120

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores
Sandra Todux
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/06/16
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Art. 13 da P. L.

Em 09/06/16
252 29
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25
Nº 01-252 de 2016
João Carlos Dias
RF 11.306 - Sr

pl0252-16

PAR

PARECER Nº 927/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0252/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares de fazer constar em seus cardápios de refeições, porções reduzidas para as pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica, e dá outras providências.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e nos art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde



Folha nº 26 de 16
Nº 01-252 de 20.16
João Carlos Dias
RF 11.336 - SC.

pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa. (In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Note-se que no exercício desta competência a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

(...)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...) (grifamos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0252-16

Folha nº 27
01-252 de 2º 16
São Carlos
11.336

Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).*

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal legisle sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres em disponibilizar meia porção ou refeição para aqueles que, comprovadamente, foram submetidos à Cirurgia Bariátrica ou Gastroplastia.

Contudo, no tocante ao disposto no § 2º do art. 1º da proposta, vale dizer, a cobrança de metade do valor usual para estabelecimentos com consumo livre a preço fixo – como rodízios, restaurantes com buffet livre ou similares –, destaque-se que tal medida não se coaduna com os objetivos da presente propositura.

Isto porque as refeições oferecidas nesses moldes permitem ao consumidor que se sirva à vontade, de modo que cabe a este optar por tal ou qual alimento consumirá, bem como a respectiva quantidade, de forma que os estabelecimentos que apresentam o sistema de rodízio ou autosserviço ilimitado de refeições, com preço pré-estabelecido, não possuem controle da quantidade de comida a ser ingerida por tais consumidores, razão pela qual não se justifica a diminuição do valor.

Assim, diferentemente da obrigatoriedade de oferta de meias porções no cardápio, na qual fica reduzida necessariamente a quantidade de comida, bem como proporcionalizado o valor da refeição aos consumidores, a lógica dos estabelecimentos que oferecem sistema de rodízio não se assemelha a tal situação, razão pela qual ela não merece ser disciplinada por esta lei, exatamente por fugir ao ponto central da proposta, qual seja, a defesa dos consumidores que foram submetidos à Cirurgia Bariátrica ou Gastroplastia.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.



pi0252-16

Folha nº 28 dc
 Nº 01-252 de 20 16
 João Carlos Dias Ct
 RF 11.336 SGF

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo, tendo-se em vista o disposto do já destacado § 2º do art. 1º da proposta, bem como para prever a atualização monetária da multa do art. 5º, mantendo-se o caráter preventivo e repressivo da norma.

Saliente-se, por fim, que, conforme parecer elaborado pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia da Procuradoria desta Casa (fl. 5), há projeto de lei semelhante ao presente (Projeto de Lei nº 274/12, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales), não incidindo o óbice do inciso IV do art. 212 do Regimento Interno por se tratar de projetos apresentados em sessões legislativas diversas.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0252/16.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares de fazer constar em seus cardápios de refeições, porções reduzidas para as pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares, que servem refeições, obrigados a fazer constar de seus cardápios porções reduzidas equivalentes à metade das refeições individuais usualmente oferecidas para as pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica.

Parágrafo único. Os preços praticados serão proporcionalmente reduzidos de acordo com a quantidade ofertada.

Art. 2º Excetua-se do disposto nesta Lei o consumo de sobremesas, sucos e bebidas.

Art. 3º Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição por meio de laudo médico ou declaração do médico responsável inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 4º Os bares, restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placas, legíveis, com ampla visualização e divulgação dos direito estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência.

§ 1º Na segunda reincidência o infrator ficará sujeito à cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0252-16

Folha nº 29 de Proc.
do 01-252 d 16
do Carlos Lopes
RF 11.33

Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

8/6/2016.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MARIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/06/2016
Pág. 207 Col. 2
Conferido _____

À Comissão de Economia
Em 09/06/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.331

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13/06/2016 às 14:00
Por Fatma RF 100749
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Lia da Lencinha
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 10/06/16
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

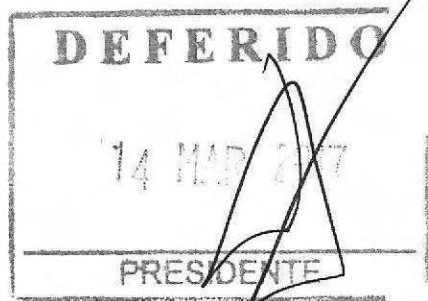
* SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2017

Nome _____
DE Luigi Zanoni Harbo
Rec. Administrativo
RF 11.391 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUBDIVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encaminhado com <u>29</u> folhas.	
Arquivado em <u>02-01-2017</u>	

Lina Angélica M. Gumauskas

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº -30,31- e folha de informação
sob nº -32- 15/03/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº

Folha n.º - 30 -
#01-252-2016#
o func. _____

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

RDS

279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



27 - 27/05/2017 - 11:27 - 10470 - 2/2

Handwritten signature or scribble consisting of several curved lines.

DALTON SILVANO	PL	144	2012	INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIA
DALTON SILVANO	PL	167	2012	INSTITUI PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIAR
DALTON SILVANO	PL	186	2012	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE S.
DALTON SILVANO	PL	222	2012	DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE S.
DALTON SILVANO	PL	228	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BULA EM FORMATO EL
DALTON SILVANO	PL	232	2012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, COM A FINA
DALTON SILVANO	PL	256	2012	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS DA RES
DALTON SILVANO	PL	271	2012	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSIK
DALTON SILVANO	PL	347	2012	DISPÕE SOBRE O VALOR FIXO MÁXIMO A SER PAGO PELOS TAX
DALTON SILVANO	PL	348	2012	DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE TAXISTAS POR EMPRESAS
DALTON SILVANO	PL	584	2013	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 13.944 DE
DALTON SILVANO	PL	257	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS INSTITUTOS DE LONG
DALTON SILVANO	PL	343	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E TODOS OS
DALTON SILVANO	PL	85	2015	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E CRIAÇÃO DE ATENDIMENTOS I
DALTON SILVANO	PL	109	2015	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 16.097 D
DALTON SILVANO	PL	115	2015	DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTR
DALTON SILVANO	PL	335	2015	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE I
DALTON SILVANO	PL	17	2016	ESTABELECE A PARADA LIVRE APÓS AS 22:00 HORAS DE DESEM
DALTON SILVANO	PL	36	2016	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	39	2016	DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS P
DALTON SILVANO	PL	40	2016	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS C
DALTON SILVANO	PL	252	2016	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES, LAN
DALTON SILVANO	PL	473	2016	DENOMINA PRAÇA MOACYR BARBOSA O LOGRADOURO PÚBLI
DALTON SILVANO	PR	16	2003	"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2. DO ART. 91 DA RESO-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **-32-**

do processo nº **#01-252#** de 20 **16** / **15** / **03** / **2017** (a) **CIRO SOL PAVAN MONTAUT**
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017

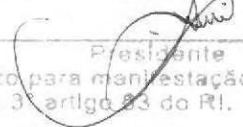

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:
ECON
21 / 03 / 17
 Tairó Batista Esperança Técnico Administrativo RF 11.232

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 21/3/17 às 18:00


Celso César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.287

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. V. Adilson Amadeu
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06 / 04 / 2017


Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI.

Segue - juntado - , nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
10 - 33 - . Em 31 / 05 / 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do Proc.
Nº 01.252 de 2016
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP 12

PAR

671/2017

**PARÉCER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 252/16**

O presente projeto, de autoria do Vereador Dalton Silvano, obrigar os restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares, que servem refeições, a fazer constar de seus cardápios porções reduzidas para as pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica, equivalentes a metade das refeições individuais usualmente oferecidas.

A propositura também estabelece que os preços praticados serão proporcionalmente reduzidos, de acordo com a quantidade ofertada.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que as pessoas que se submeteram à referida cirurgia paguem por alimentos que não irão consumir.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, com previsão de atualização monetária da multa imposta aos infratores e a retirada do § 2º do Artigo 1º do projeto em tela, que estabelecia que, para estabelecimentos operando com consumo livre a preço fixo - como rodízios, restaurantes com buffet livre, ou similares - o preço pago por pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica seria metade do usual.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 31/05/2017.

**SENIVAL MOURA
PRESIDENTE**

JOÃO JORGE

RICARDO TEIXEIRA

CONTE LOPES

**ADILSON AMADEU
(Relator)**

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 06 / 2017

Pág. 79 Col. 03

Conferido Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Secretaria de Saúde
Promov Social Trabalho e Mulher

Em 12 / 06 / 2017.

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391